



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL no
RECURSO ELEITORAL n. 33-95.2014.6.21.0166

Recorrente: Iolanda Isabel Seibel Ludwig

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial no Recurso Eleitoral em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
A G R A V O D E I N S T R U M E N T O**

interposto às fls. 507-510, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\convertortmpl\dvodjtmqaqffqck3fdi73739532361952719160908230020.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)
RECURSO ESPECIAL no
RECURSO ELEITORAL n. 33-95.2014.6.21.0166**

Recorrente: Iolanda Isabel Seibel Ludwig

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Em observância ao despacho da fl. 527, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento de fls. 507-510, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Nos autos do processo em epígrafe, os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, preliminarmente, por unanimidade, rejeitaram a prefacial de atipicidade delitiva e, por maioria, afastaram a arguição de não recepção constitucional da pena mínima estabelecida pelo art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74, e, no mérito, por maioria, negaram provimento ao recurso, mantendo a condenação dos réus, e indeferiram pedido de execução provisória da pena formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 322-346).

Os réus IOLANDA (fls. 349-352) e ARNILDO (fls. 354-359 e 361-366) opuseram embargos de declaração, apontando supostos pontos omissos e contraditórios a serem sanados por essa E. Corte Regional Eleitoral.

Inconformado com o indeferimento do pedido de execução provisória da pena formulado pelo Procurador Regional Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apontando as contradições verificadas nos argumentos que fundamentaram tal conclusão, também opôs embargos de declaração (fls. 369-372), os quais restaram rejeitados – assim como os aclaratórios opostos pelos réus -, em decisão assim sintetizada (fls. 378-381v):

Embargos de declaração. Oposição pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral. Alegada ocorrência de omissão e de contradição em acórdão que confirmou a sentença condenatória por crime de transporte de eleitores.

Inexistência de omissão a ser suprida. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela existente entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, e não entre julgados distintos ou entre o voto condutor e o vencido. Incabível o emprego de embargos para aclarar matéria inovadora, não suscitada previamente.

Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem sanados.

Rejeição.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, por entender que o acórdão recorrido **violou o disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, na interpretação que lhe foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 275 do Código Eleitoral** (combinado com o disposto no art. 1.022, parágrafo único, inciso II, e art. 489, §1º, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil) e **o art. 363 do Código Eleitoral e divergiu da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais** que, no Recurso Criminal nº 34-53.2014.6.13.0247, após manter a condenação do réu pela prática de crime eleitoral à pena de 6 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, determinou a expedição de carta de guia para que o juízo eleitoral de primeira instância tomasse as providências cabíveis para a execução provisória da pena.

Em contrapartida, os réus IOLANDA (fls. 410-438) e ARNILDO (fls. 440-460) interpuseram recurso especial eleitoral em virtude do teor do acórdão acostado às fls. 322-339 dos autos, decisão pela qual ratificou os termos da sentença e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

afastou as preliminares suscitadas pelo recorrente ARNILDO. Por fim, sobreveio decisão interlocutória (fl. 488-490) declarando a admissibilidade do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral e a inadmissibilidade dos recursos especiais interpostos pelos réus.

Irresignada, **Iolanda Isabel Seibel Ludwig** interpôs agravo perante a referida decisão interlocutória que negou prosseguimento ao recurso especial acostado às fls. 410-438 dos autos. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que “a decisão agravada adentrou no mérito do recurso especial” ao passo de que a respectiva decisão “não se limitou a analisar o cabimento ou não do recurso”. Além disso, a agravante sustenta que, para exame de mérito do recurso especial denegado, não implicaria em reexame de prova e, portanto, não haveria óbice para prosseguimento do referido recurso.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 527.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O agravo interposto não atacou especificamente os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade, tendo se restringido a reproduzir a inconformidade do recurso especial não admitido.

Dessa forma, não ofereceu qualquer fundamento capaz de conduzir à retratação, permanecendo, assim, os óbices anotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 488-490).

Além disso, quanto à matéria de mérito, o agravo esbarra nos entraves abaixo especificados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(i) Revolvimento probatório: é uma verdade axiomática, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro) a impossibilidade de ser revista matéria de prova. Prezando a boa técnica e sobretudo à segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida Corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014)

No caso dos autos, a recorrente alega, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, por entender não existir quaisquer óbices formais para prosseguimento do recurso especial juntado à fls. 410-438 dos autos, bem como sustenta inexistir a implicação de revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos.

Dessa forma, como bem registrado pela Exma. Presidente do TRE-RS, na decisão que negou seguimento ao recurso, “resta evidenciada, pela própria redação dos dois recursos, a necessidade de haver uma forte incursão às entranhas do processo, (...) o que, inexoravelmente, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o exame da inteireza do acervo da da instrução processual”. Caracterizada, pois, a incidência da barreira ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme preceituam as Súmulas n.º 279/STF, n.º 07/STJ e n.º 24/TSE ”.

Tal conclusão se aplica, inclusive, para a irresignação relativa ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dissídio jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONFIGURADA.

(...)

5. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

(...)

11. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 194255, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 22/23) (grifado)

Logo, se o que de fato pretendem os recorrentes é a análise de conteúdo probatório, o recurso não merece ser admitido.

(ii) Deficiência na fundamentação de mérito do recurso: também nesse ponto não assiste melhor sorte a recorrente. Não obstante seu esforço argumentativo, não logrou o causídico aduzir argumento capaz de infirmar esse fundamento da decisão recorrida.

Em situações tais, o recurso não merece ser admitido. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Precedentes. Mérito. Conduta vedada. Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Transferência voluntária de recursos em período eleitoral. Comprovação. Reexame. Impossibilidade. Constitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

A jurisprudência desta Casa consagrou o entendimento de que "[...] o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não configura hipótese de inelegibilidade. Razão pela qual não há que se falar em sua inconstitucionalidade" (Acórdão nº 25.745, de 31.05.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).

Inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

279 do STF).

É deficiente a fundamentação do recurso especial que não atende os pressupostos específicos de admissibilidade ao deixar de apontar o dispositivo legal ou constitucional tido por violado ou de demonstrar dissídio jurisprudencial.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6537, Acórdão de 30/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 01/09/2009, Página 45/46)
(grifou-se)

Portanto, a um só tempo, o agravo esbarra no enunciado das Súmulas 182/STJ¹, 7/STJ² e 279/STF³.

Destarte, presente a deficiência em sua fundamentação, o agravo não merece conhecimento.

(iii) Deficiência quanto a fundamentação do mérito do recurso:

ainda, registra-se que, no que tange às questões de mérito, a recorrente deixou de demonstrar qualquer contrariedade, pelo acórdão vergastado, a dispositivo da legislação federal ou constitucional, ou ainda, efetiva divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais, mostrando-se, dessa forma, absolutamente inviável a abertura da via especial.

Em situações tais, a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, sendo caso de inadmissibilidade do recurso. Nesse sentido:

"ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado

¹É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

²A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

³Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelo acórdão recorrido, bem como de divergência jurisprudencial, consubstancia deficiência bastante que inviabiliza o conhecimento das razões do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 464238, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) – grifou-se

Incidente ao caso, portanto, o óbice das Súmulas n.º 284/STF e n.º 27/TSE.

(iv) Ausência de prequestionamento: a ausência de prequestionamento é óbice ao conhecimento do Recurso Especial.

Nesse sentido, seguem precedentes do Col. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. CONFRONTO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

(...).

2. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas é derivado de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie. Ademais, suposta violação ao art. 275 do Código Eleitoral não foi arguida no recurso especial.

(...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23345, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 282) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso.

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Acórdão de 09/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/5/2014, Página 44) (grifado)

Portanto, o recurso não deve ser admitido, haja vista que em relação ao 368-A, do Código Eleitoral, não houve discussão do colegiado.

Ademais, mesmo que houvesse sido prequestionado, inaplicável à hipótese dos autos, visto não se estar frente a processo que tenha por escopo a perda do mandato, exigência esse feita de modo expresso em reportado dispositivo legal ao não admitir a prova testemunhal singular.

Tal fato importa a ausência de prequestionamento e implica a incidência das súmulas nº 282/STF e n.º 211/STJ.

(v) Ausência de dissídio jurisprudencial: é cediço que não se admite recurso especial por divergência jurisprudencial, quando não realizado o cotejo analítico, por falta de demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, sendo certo que a simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma não supre tal deficiência.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não conhecida a alegação trazida pela primeira vez em agravo regimental por tratar-se de inovação recursal. Precedentes.

2. Deficiência na fundamentação do recurso especial. Ausência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

argumentos capazes de infirmar o acórdão impugnado. Incidência da Súmula nº 284/STF. Precedentes.

3. O processo de registro de candidatura possui natureza jurisdicional, motivo pelo qual os recursos nele interpostos se submetem aos mesmos requisitos de admissibilidade dos demais processos. Precedentes.

4. Não se admite recurso especial por divergência jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, sendo insuficiente a citação dos números dos processos julgados por tribunais regionais eleitorais.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 275912, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014) - grifou-se

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Utilização indevida de meio de comunicação social. Improcedência. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Arts. 1.180 e 1.181 do Código Civil e 436 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula nº 283 do STF. Incidência.

1. Não há como aferir a existência de prequestionamento acerca de determinada matéria se o agravante, tendo alegado o tema em embargos de declaração perante o Tribunal a quo, não instrui o agravo de instrumento com cópia do recurso interposto contra a sentença, peça necessária a confirmar o debate do tema em momento oportuno.

2. A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma, não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente.

3. Caso o recorrente, no agravo de instrumento, não impugna o fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial, não pode o tema ser suscitado em sede de agravo regimental, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6315, Acórdão de 18/04/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 02/06/2006, Página 101) - grifou-se

Na espécie, os recorrentes limitam-se a trazer aos autos cópia da ementa do recurso especial eleitoral nº 9418, proferido pelo Col. TSE em 11/02/1993,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como forma de demonstração do alegado dissídio pretoriano. Todavia, deixam de demonstrar em suas razões recursais a existência de similitude fática dos casos em confronto apta a ensejar a aplicação ao caso da mesma solução jurídica adotada pela decisão tida como paradigma.

Além disso, como restou bem observado pela Exma. Presidente do Eg. TRE/RS, na decisão denegatória do apelo extremo, “apesar da busca de jurisprudência compatível por ambas partes, restou evidenciada a necessidade do confronto entre as realidades fáticas dos julgados paradigmas e do acórdão destes autos, o que, *per se*, é circunstância que inibe o seguimento da insurgência”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual a parte agravante aponta suposto dissídio jurisprudencial em face de acórdão proferido em Mandado de Segurança.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da impossibilidade de 'acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial' (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 21.9.2012).

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1479305/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) - grifou-se

Na mesma senda:

PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Tendo o Tribunal a quo dirimido a lide como suporte nas provas carreadas aos autos, a revisão de tal entendimento encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. **Não configura divergência jurisprudencial, por não poder se enquadrar como paradigma, o acórdão que, em sede de recurso ordinário, examinando a prova daqueles autos, decidiu pela não-cassação de mandato eletivo.**
3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.
(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25878, Acórdão de 31/10/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/11/2006, Página 171) - grifou-se

Assim, sob todos os ângulos possíveis, não se mostra igualmente cabível o apelo extremo, seja por afronta a dispositivo legal ou constitucional, seja por divergência jurisprudencial.

Por tais razões, fixa-se a compreensão de que o recurso deve ser desprovido.

(vi) Da afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 155 do Código de Processo Penal: sustenta a defesa ofensa aos dispositivos supramencionados, aduzindo que a condenação lastreou-se em elementos inquisitoriais, colhidos ao arrepio do contraditório.

Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que a condenação resultou do cotejo das circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante de ARNILDO: os materiais de campanha política encontrados no porta-malas do veículo do qual ARLINDO conduzia e IOLANDA é proprietária (fls. 09, 11 e 15), os depoimentos dos policiais militares Rene Knapp e Valdemir Bourschei (fls. 09, 23-25) sobre a forma pela qual transcorreu a prisão em flagrante de ARNILDO, a autoria mediata de IOLANDA perante o ato ilícito perpetrado por ARLINDO, os depoimentos de Tereza Dresch e Cleusa Claudete Dresch que não corroboraram a alegação dos réus de que estes apenas tinham oferecido carona para elas (fls. 26-27), bem como o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

afastamento da tese da efetivação da condenação pelo juízo singular estritamente com base nos depoimentos prestados na esfera policial. Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, as provas que embasaram a condenação foram submetidas ao crivo do contraditório.

Consoante já decidiu o TSE, é lícito ao julgador valer-se das provas contidas no inquérito policial para sustentar a condenação, desde que corroboradas por outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório. Confira-se:

Recurso Especial Eleitoral. Constitucional, eleitoral e processual penal. Suspensão condicional do processo. Súmula 243 do STJ. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Condenação baseada na análise dos elementos cognitivos apurados em ambas as fases da persecutio criminis. Possibilidade. Precedentes. Revolvimento de provas no recurso especial. Impossibilidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recursos Especiais Eleitorais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, negado provimento.

1. No concurso de crimes, o fator de exasperação da pena repercute na pena abstrata mínima, pelo que, sendo superior a um ano, é inviável a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. Precedentes.

2. É lícito ao julgador valer-se das provas contidas no inquérito policial para sustentar a condenação, quando corroboradas por outros elementos cognitivos desenvolvidos no curso da ação penal e, por conseguinte, sob o crivo do contraditório. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta revolvimento de provas, conferindo-se às instâncias regionais eleitorais a condição de soberana na análise do acervo probatório. Precedentes.

4. A inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o questionado inviabiliza a pretensão recursal. Precedentes.

5. Recursos Especiais Eleitorais conhecidos em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 314611, Acórdão de 22/05/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2014, Página 53)

No caso em apreço, os documentos apreendidos com ARLINDO foram confrontados com os depoimentos prestados em juízo por diversas testemunhas, donde se chegou à conclusão da ocorrência da infração criminal, não havendo se falar em ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal, pois observado o princípio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do livre convencimento motivado. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DA CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CAPTAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de anterior habeas corpus impetrado em favor do agravante, examinado o pleito de revisão da dosimetria da pena, oportunidade em que afastou a arguição de ilegalidade, mantendo a reprimenda de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 150 dias-multa, incabível a reapreciação da questão em recurso especial.

2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo, concluiu que o Juiz sentenciante analisou as provas produzidas na fase inquisitorial em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, não há falar em violação do art. 155 do CPP, uma vez que, observado o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar.

3. Verificar a fragilidade do conjunto fático-probatório encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ, o qual veda o reexame de provas na estreita via do recurso especial.

4. É pacífico, neste Superior Tribunal e no Pretório Excelso, que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial (RHC 31.356/PI, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1205036/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Portanto, **não merece provimento o recurso** neste ponto.

(vii) Da não recepção dos arts. 5º, 10 e 11 da Lei nº 6.091/74 pela Constituição Federal, em face dos princípios da legalidade e da individualização dos tipos penais: argumenta a defesa que o art. 11, III, da Lei nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6.091/74 não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, haja vista a não recepção da pena mínima fixada no art. 11, III, da Lei 6.091-74 c/c arts. 5º e 10 do respectivo diploma legal. Logo, a defesa do agravante pugna pela aplicação do art. 284 do Código Eleitoral.

Inicialmente, ressalte-se que a questão ora suscitada não foi ventilada nas alegações finais (fls.205-222), tampouco fora devidamente ventilada nos embargos de declaração (fls. 349-352), representando inovação defensiva. Assim, porque a matéria não foi objeto de exame em primeira e segunda instâncias, não houve o necessário prequestionamento, o que **impede o conhecimento do recurso** no ponto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. CONFRONTO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

(...). **2. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas é derivado de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie.** Ademais, suposta violação ao art. 275 do Código Eleitoral não foi arguida no recurso especial.

(...)

(Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 23345, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 282) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso.

(...)

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Acórdão de 09/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Data 22/5/2014, Página 44) (grifado)

Portanto, **o recurso não deve ser admitido.**

Caso assim não se entenda, objetiva-se que a validade do tipo penal em exame é reconhecida pelo TSE, que o aplica sem cogitar em ofensa ao princípio da legalidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. PLEITO MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, consistentes: i) no não cabimento de recurso ordinário e na impossibilidade do seu recebimento como especial; (ii) na inviabilidade da reforma do aresto regional, por implicar o reexame de provas; e iii) na ausência de prescrição. 2. Ademais, ainda que suplantados os óbices, não haveria como alterar, sem revolver as provas dos autos, as conclusões da Corte Regional, no sentido de que, [...] **configurada a intenção de obter o voto mediante o fornecimento de transporte, a partir de conjunto probatório consistente, que evidencia a finalidade específica de aliciamento de eleitores, incide na espécie a norma do art. 5º, c/c o art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74.**

Agravo regimental desprovido

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 40404950, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 75, Data 24/04/2014, Página 56)

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. - **O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28517, Acórdão de 07/08/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 05/09/2008, Página 17 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 255)

Trata-se, o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de norma penal em branco homogênea que encontra complemento no art. 5º do mesmo diploma legal, o qual contém a conduta incriminada: fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição. Dessa descrição não se verifica ofensa ao princípio da legalidade, porque a incriminação decorre de lei escrita, estrita, prévia e certa. Em relação a este último subprincípio, vale destacar que a proibição não traz conceito genérico, vazio, impreciso ou dúbio, sendo muito clara em relação ao comportamento proibido.

Cabe salientar, por fim, que o tipo penal, em seu preceito secundário, traz a sanção a ser aplicada – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa – permitindo ao juiz graduar e pena de acordo com as circunstâncias do caso concreto e em homenagem ao princípio da individualização da pena.

Assim, não havendo omissão legal, não cabe ao juiz a aplicação do disposto no art. 284 do Código Eleitoral, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assim, por não se vislumbrar ofensa ao princípio da legalidade, **deve ser desprovido o recurso.**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do agravo e, caso não seja esse o entendimento, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\dvodjtmqaqffqczk3fdi73739532361952719160908230020.odt